



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357476**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038255-04.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA NAVARRO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NEIDE NAVARRO DE JESUS, AMAURY NOGUEIRA DE JESUS, CÉLIA NAVARRO DE ANDRADE, CLEUSA NAVARRO SANTOS, SÉRGIO NAVARRO, CELSO NAVARRO, NEUZA NAVARRO TAKINAMI e AD MARIZA NAVARRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS N. 1038255-04.2023.8.26.0002/50000**

**EMBARGANTE: MARIA APARECIDA NAVARRO,**

**EMBARGADOS: NEIDE NAVARRO DE JESUS E OUTROS**

**VOTO Nº 12404**

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS ALEGADOS  
– INEXISTENTES – INFRINGENTES –  
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A autora opôs embargos de declaração aduzindo a existência de contradição, omissão e obscuridade no v. acórdão, apresentado tópico de prequestionamento.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A intenção de prequestionamento não transforma os

embargos de declaração, que é impugnação recursal de integração e não de substituição, em nova modalidade de recurso, especialmente se observada a regra constante do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no *decisum* os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Se o objetivo era esse, considere-se atendido o requisito de prequestionamento.

A decisão colegiada não suscita dúvidas deixando clarificado que “a autora carece de interesse agir, tanto pelo documento que ora se analisa, quanto pela existência de acordo firmado em audiência no qual a autora concordou em vender ao corréu Amauri sua parte do imóvel descrito na inicial (fls. 153), não encontrando a presente ação de extinção de condomínio amparo para prosseguir”.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**